

SIFRA PLUS FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS CNPJ nº  
08.678.936/0001-88

15 DE NOVEMBRO DE 2024

CAPÍTULO PRIMEIRO  
DA DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º. O Sifra Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio aberto, em subclasse única de cotas, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, especialmente a RCVM 175 e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Parágrafo Primeiro. Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas subclasses e/ou subsubclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à subclasse de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova subclasse/subsubclasse em questão perante os órgãos competentes.

Parágrafo Segundo. O Fundo terá prazo de duração de 30 (trinta) anos (“Prazo de Duração”), prazo este que poderá ser prorrogado mediante decisão da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Parágrafo Terceiro. O prazo de duração da Subclasse deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO SEGUNDO  
DO PÚBLICO ALVO E OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 3º. O Fundo tem por objetivo proporcionar rendimentos aos Cotistas por meio da aquisição de direitos creditórios e de ativos financeiros, conforme a Política de Investimentos estabelecida no Capítulo Dez deste Regulamento.

Parágrafo Único - Tipo e Foco de Atuação - O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Fomento Mercantil, nos termos do anexo II da Deliberação nº 72, de 17 de dezembro de 2015, da ANBIMA, uma vez que o Fundo busca retorno por meio de investimento em carteira pulverizada de recebíveis (direitos ou títulos), originados e vendidos por diversos cedentes que antecipam recursos através da venda de duplicatas, cheques, notas comerciais, notas promissórias, letras de câmbio comerciais (LCC), contratos e quaisquer outros títulos ou direitos creditórios passíveis de cessão e transferência de titularidade, ou decorrentes de operações com cartões de crédito.

CAPÍTULO TERCEIRO  
DA ADMINISTRAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 4º. O Fundo é administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (“Administradora”), e terá sua Carteira gerida pela ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Rua dos Pinheiros, 870 – 20º andar, cj 201 e 202, Pinheiros CEP 05422-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.459.864/0001-25, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários (“Orram” ou “Gestora”), de acordo com os termos e condições definidos no Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira do Sifra Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos (“Contrato de Gestão”), celebrado entre a Gestora e a Administradora. Adicionalmente, os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas Seniores e de Subordinadas Mezanino do Fundo serão realizados, em regime de melhores esforços, pela Administradora (“Distribuidora”), nos termos permitidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer, em nome do Fundo, os direitos inerentes à propriedade sobre os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que integrem a carteira de direitos e ativos do Fundo (“Carteira”).

Parágrafo Segundo. Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância:

- da lei, das normas regulamentares, em especial aquelas editadas pela CVM, do Regulamento e das deliberações da Assembleia Geral;
- ao disposto nos Capítulos Sétimo, Oitavo, Nono e Décimo, sempre que for adquirir Direitos Creditórios; e
- dos deveres de diligência, lealdade, informação e salvaguarda da integridade dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Gestora, na qualidade de prestadora de serviços, foi contratada pela Administradora, nos termos da RCVM 175 para gestão da carteira do Fundo, nos termos da legislação vigente, cumprindo com suas obrigações com a diligência e correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância:

- (i) da lei, das normas regulamentares, em especial aquelas editadas pela CVM, do Regulamento e das deliberações da

Assembleia Geral de Cotistas;

(ii) ao disposto no Capítulo Dez, sempre que for adquirir Ativos Financeiros; e

(iii) dos deveres de diligência, lealdade, informação e salvaguarda da integridade dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada, e
- f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Parágrafo Quinto - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") HL73EA.00000.LE.076.

Parágrafo Sexto – A Orram é instituição participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") 3D1AIT.99999.SL.076.

Parágrafo Sétimo. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pela Gestora, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora ([www.singulare.com.br](http://www.singulare.com.br)).

Artigo 5º. A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo Dezesesseis, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, por meio de envio de correio eletrônico enviado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos a cada Cotista desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação da Renúncia, para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, devendo observar o *quorum* de deliberação de que trata o Capítulo Dezesesseis deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCVM 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da comunicação da escolha da nova administradora, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a nova administradora possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em até 30 (trinta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. No caso de decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, esta deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas no prazo de 05 (cinco) dias contados do evento para deliberar acerca da:

- a) sua substituição no exercício da administração do Fundo; ou
- b) liquidação do Fundo.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da Administradora.

Artigo 6º. Para prestação dos serviços de custódia, controle dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e escrituração e controladoria de Cotas, a Administradora, contratou a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 (doravante denominado, quando exercendo a função de prestador dos serviços de custódia dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, simplesmente, "Custodiante").

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações a serem estabelecidos nos Contratos de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios que vierem a ser firmados entre o Fundo, representado pela Administradora e os Cedentes de Direitos Creditórios (denominados simplesmente “Contratos de Cessão”) e neste Regulamento, o Custodiante será responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

Parágrafo Segundo. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem.

Parágrafo Terceiro. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo Quarto. Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento.

Parágrafo Quinto. O recebimento e a guarda dos documentos que evidenciam o lastro de cada um dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo (“Documentos Comprobatórios”) serão realizados conforme os termos dos procedimentos descritos a seguir:

- (i) Duplicatas: no caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas, as duplicatas poderão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; as Empresas de Consultoria enviarão à certificadora, no prazo de 10 (dez dias) após a cada cessão, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultora ao Custodiante;
- (ii) Cheques: no caso de Direitos Creditórios representados por cheques, os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador, no prazo de até 5 (cinco) dias após a cessão dos Direitos Creditórios, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento; o Banco Cobrador realizará a guarda dos Documentos Comprobatórios; na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pelas Empresas de Consultoria, que darão início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento; e
- (iii) Outros: no caso de guarda física de Direitos Creditórios representados por notas comerciais, letra de câmbio comercial, nota promissória, Contratos Diversos, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia dos documentos.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação vigente, o Custodiante poderá contratar empresa especializada no armazenamento e depósito dos documentos, que não poderá ser o Cedente, Empresa de Consultoria, Administradora ou a Gestora ou suas partes relacionadas (“Empresa de Depósito”), nos termos do instrumento particular a ser firmado com a Empresa de Depósito (“Contrato de Depósito”), para prestar os serviços de guarda física dos Documentos Comprobatórios. A Empresa de Depósito contratada nos termos deste Parágrafo se comprometerá a manter a totalidade dos Documentos Comprobatórios sob a guarda física, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios a eles relacionados.

Parágrafo Sétimo. O Custodiante terá acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios, podendo, a qualquer tempo, realizar diligências nos estabelecimentos da Empresa de Depósito, com o objetivo de verificar os Documentos Comprobatórios, bem como o cumprimento, pela Empresa de Depósito, de suas obrigações, nos termos do Contrato de Depósito. A Empresa de Depósito diligenciará para que o Custodiante tenha amplo acesso aos Documentos Comprobatórios, durante todo o prazo de vigência do Contrato de Depósito, sem que para isso precise de qualquer autorização ou providência adicional da Empresa de Depósito.

Parágrafo Oitavo. Exceto conforme estabelecido no Parágrafo Terceiro acima, a Empresa de Depósito somente poderá realizar qualquer movimentação dos Documentos Comprobatórios, mediante autorização prévia e por escrito, inclusive por meio eletrônico, do Custodiante, nos termos do Contrato de Depósito.

Parágrafo Nono. Sem prejuízo da responsabilidade legal da Gestora, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada trimestralmente por amostragem pelo Custodiante ou poderá ser realizada por meio de um terceiro contratado, relativo aos respectivos Documentos Comprobatórios, deve contemplar: (i) os Direitos Creditórios vincendos integrantes da carteira do Fundo; e (ii) os Direitos Creditórios inadimplidos e substituídos no referido trimestre, estes serão verificados em sua totalidade, nos termos da legislação vigente. As irregularidades apontadas nesta verificação de lastro pelo Custodiante ou pelo terceiro contratado serão informadas e disponibilizadas à Administradora por meio de relatório, para que esta tome as devidas providências para regularização do apontamento.

Parágrafo Décimo. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios correspondentes. Os parâmetros de quantidade dos créditos cedidos e de diversificação de devedores que ensejarão a verificação do lastro por amostragem estão definidos no Anexo III.

Parágrafo Décimo Primeiro. Para atendimento ao disposto na RCVM 175, a Administradora considerará as informações fornecidas pelo Custodiante, após o término do trimestre do exercício social, retroativas aos últimos três meses, referentes aos resultados da verificação

dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior pelo Custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados.

Parágrafo Décimo Segundo. A validação dos Direitos Creditórios com relação ao cumprimento dos Critérios de Elegibilidade será feita pela Gestora no momento de cada cessão e a verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de ingresso do Direito Creditório na Carteira do Fundo.

Parágrafo Décimo Terceiro. A Administradora deverá manter total segregação das suas atividades de administração com relação às atividades de custódia, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Décimo Quarto. Observados os termos e as condições da legislação aplicável, os registros de cobrança bancária dos Direitos Creditórios serão transferidos pelo Custodiante para a titularidade do Fundo, de forma que a liquidação dos Direitos Creditórios ocorra diretamente à conta do Fundo, sem trânsito pela conta corrente de terceiros.

Artigo 7º. A Gestora poderá celebrar novos contratos de prestação de serviços com uma ou mais Empresas de Consultoria (“Empresas de Consultoria”), para a análise e seleção prévia dos Direitos Creditórios a serem ofertados pelo Fundo (“Contratos de Consultoria”). As Empresas de Consultoria poderão também ser contratadas para realizar a cobrança, da totalidade ou de parte dos Direitos Creditórios inadimplidos, de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As Empresas de Consultoria serão responsáveis pelos seguintes serviços, sem prejuízo de outras atribuições definidas no respectivo Contrato de Consultoria:

A) A Sifra Serviços de Crédito responde pelas seguintes funções:

- (i) conferir a documentação cadastral dos Cedentes encaminhada pela OPS Desenvolvimento de Negócios e consultar fontes complementares;
- (ii) analisar o crédito dos Cedentes, segundo as diretrizes da política de crédito, de forma a cumprir todas as etapas do processo de análise de crédito;
- (iii) verificar a autenticidade, exequibilidade e validade dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelos Fundos;
- (iv) avaliar criteriosamente os Direitos Creditórios ofertados e, porventura, adquiridos pelo Fundo, seguindo estritamente a política de concessão de créditos divulgada à Gestora e à Administradora, atribuindo um “credit score” que permita o correto apreamento dos Direitos Creditórios;
- (v) encaminhar suas análises em relação aos Cedentes para a deliberação do Comitê de Crédito, quando da abertura, renovação e/ou alteração de limite de crédito;
- (vi) coordenar as reuniões e trabalhos de seu comitê de crédito;
- (vii) convocar à Gestora para as reuniões de seu Comitê de Crédito, concedendo-lhe o direito de participação e de veto;
- (viii) verificar os Critérios de Elegibilidade previamente à Gestora, as condições de cessão e limites de concentração de Direitos Creditórios previstos no Regulamento do Fundo, quando da oferta dos Direitos Creditórios pelo Cedente, previamente à aquisição destes pelo Fundo;
- (ix) monitorar a situação financeira e as atividades de Cedentes e Devedores cujos Direitos Creditórios foram cedidos ao Fundo e, conforme o caso, recomendar suspensão da aquisição de Direitos Creditórios na ocorrência de quaisquer alterações adversas das quais venha a tomar conhecimento;
- (x) revisar periodicamente o limite de crédito de cada Cedente, bem como o “credit score” de cada Direito Creditório adquirido pelo Fundo, de acordo com o prazo de validade originalmente estabelecido, solicitando à OPS Desenvolvimento de Negócios a documentação pertinente;
- (xi) zelar pela boa e eficiente gestão de risco de crédito e de adimplência dos Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- (xii) assegurar que toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo seja realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão a serem celebrados com cada um dos Cedentes;
- (xiii) assegurar que toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo seja realizada em estrita observância ao Regulamento, especialmente em relação às condições de cessão, quando aplicável, e aos limites vigentes de concentração; e
- (xiv) realizar os serviços de cobrança administrativa, judicial e recuperações de crédito de forma geral referentes a Direitos Creditórios Inadimplidos, observado o disposto na RCVM 175.

B) A Opinião Assessoria e Consultoria responde pelas seguintes funções:

- (i) operacionalização e formalização das cessões de Direitos Creditórios do Fundo;

- (ii) verificar e validar a devida representação dos Cedentes nos Contratos de Cessão, Termos de Adesão ao Contrato de Cessão, Termos de Cessão, instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;
  - (iii) verificação da correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
  - (iv) representação dos Cedentes e devedores solidários, quando aplicável, na celebração dos Termos de Cessão dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo;
  - (v) assegurar que as minutas do Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão utilizadas na aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo sejam previamente aprovados, pela Administradora e pela Gestora;
  - (vi) manter o cadastro dos Cedentes e devedores solidários atualizados e em perfeita ordem, bem como informar por e-mail e/ou endereço dos Cedentes e devedores solidários à Administradora, sempre que necessário, para que a Administradora possa comunicar aos Cedentes e devedores solidários das alterações que eventualmente sejam realizadas no Contrato de Cessão;
  - (vii) manter atualizadas as procurações a ela outorgadas pelos Cedentes e devedores solidários para fins de representação destes nos Termos de Cessão, disponibilizando cópia à Administradora, à Gestora e/ou Custodiante, sempre que solicitado; e
  - (viii) manter atualizadas as procurações por ela outorgadas a seus representantes para fins de representação dos Cedentes e devedores solidários nos Termos de Cessão, disponibilizando cópia à Administradora, à Gestora e/ou Custodiante, sempre que solicitado.
- C) A OPS Desenvolvimento de Negócios responde pelas seguintes funções:
- (i) avaliar e propor à Sifra Serviços de Crédito as concessões, renovações e alterações de limites de crédito de Cedentes;
  - (ii) levantar e atualizar, em regime de melhores esforços, informações, dados e documentos dos Cedentes para análise e aprovação de limite de crédito e posteriores renovações;
  - (iii) zelar para que a documentação cadastral dos Cedentes seja encaminhada à Sifra Serviços de Crédito e ao respectivo Fundo em perfeita ordem para a sequência do processo de análise de crédito;
  - (iv) selecionar Direitos Creditórios individualizados de titularidade dos Cedentes que tenham sido previamente aprovados pelo comitê de crédito da Sifra Serviços de Crédito ("Comitê de Crédito"), observadas as seguintes premissas:
    - (a) as operações a serem apresentadas deverão atender à política de crédito e às diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Crédito; e
    - (b) os Direitos Creditórios objeto das operações deverão atender aos critérios de elegibilidade e condições de cessão estabelecidos nos Regulamentos, quando aplicável, a serem, quando da aquisição pelo Fundo, verificados pela Gestora;
  - (v) providenciar para que sejam assinados, pelo Cedente e pelo(s) devedor(es) solidário(s), quando necessário, o Contrato de Cessão, Termo de Adesão ao Contrato de Cessão, Termos de Cessão, instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo; e
  - (vi) fornecer ao Administrador, sempre que solicitado, para fins de atendimento às requisições da CVM e legislação aplicável, em melhores esforços, informações e documentos que se fizerem necessários para evidenciar os fundamentos da aprovação de crédito dos Cedentes.

Parágrafo Segundo. Nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pelas Empresas de Consultoria contratadas pelo Fundo, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Fundo outorgará a cada uma das Empresas de Consultoria, nos termos dos respectivos Contratos de Consultoria, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. As contratações das Empresas de Consultoria serão realizadas pela Gestora, com prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo Dezesseis deste Regulamento, e a remuneração de cada Empresa de Consultoria deverá ser sempre baseada na rentabilidade dos Direitos Creditórios ofertados pela respectiva Empresa de Consultoria que tenham sido adquiridos pelo Fundo e por este efetivamente recebido.

Parágrafo Quinto. A contratação de qualquer Empresa de Consultoria deverá ser precedida de realização de auditoria dos créditos selecionados portal Empresa de Consultoria, por meio de empresa de auditoria independente.

Parágrafo Sexto. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo Custodiante e pelas Empresas de Consultoria, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora ([www.cingular.com.br](http://www.cingular.com.br))

Artigo 8º. A agência classificadora de risco contratada pelo Fundo (“Agência Classificadora de Risco”) será responsável pela elaboração de relatório e atribuição da classificação de risco das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Os respectivos relatórios de classificação de risco de Cotas Seniores e de Subordinadas Mezanino deverão ser atualizados no mínimo trimestralmente e ficar à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.

Parágrafo Primeiro. Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas realizada pela Agência Classificadora de Risco constituirá fato relevante para o fim de comunicação aos Cotistas e à CVM, e deverá se dar nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Uma vez formalizado o contrato com a Agência Classificadora de Risco, a Administradora poderá aditar os referidos contratos.

#### CAPÍTULO QUARTO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA

Artigo 9º. O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

- (i) uma taxa equivalente a 0,20% (vinte décimos por cento) ao ano, calculada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), com mínimo mensal de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), corrigidos anualmente pelo valor positivo do IGP-M, calculado na forma do Artigo 63 abaixo, devida à Administradora;
- (ii) uma taxa equivalente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido, que será destinada para fazer frente às despesas com a Gestora; e
- (iii) uma taxa devida às Empresas de Consultoria, equivalente a 4,00% (quatro inteiros por cento) ao ano, calculada sobre o valor total de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, a ser paga mensalmente e apurada a cada Dia Útil à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), dividida na seguinte proporção: 38% (trinta e oito por cento) para a OPS, 20% (vinte por cento) para a Opinião Assessoria e 42% (quarenta e dois por cento) para a Sifra Serviços de Crédito, nos termos do Contrato de Consultoria, a partir da primeira integralização de Cotas.
- (iv) a Taxa Máxima de Distribuição da classe corresponde a [ ]% do Patrimônio Líquido anual da classe] ou [Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Parágrafo Primeiro. Exceto conforme de outra forma estabelecido nos demais parágrafos deste Artigo 9º, as Taxas serão apuradas diariamente e pagas mensalmente por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo Segundo. A Administradora e/ou a Gestora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Gestão.

Parágrafo Terceiro. Além da Taxa de Administração, será cobrada do Fundo uma remuneração baseada na rentabilidade das Cotas Subordinadas Júnior, denominada Taxa de Performance, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da rentabilidade das Cotas Subordinadas Júnior que excedera 120% (cento e vinte por cento) da Taxa DI, em cada período de apuração, já deduzidas as rentabilidades das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, bem como todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Performance será dividida entre as Empresas de Consultoria Especializada na seguinte proporção: 38% (trinta e oito por cento) para a OPS, 20% (vinte por cento) para a Opinião Assessoria e 42% (quarenta e dois por cento) para a Sifra Serviços de Crédito.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Performance será calculada e provisionada pelo Custodiante, diariamente por Dia Útil, e paga diretamente pelo Fundo a cada trimestre civil, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada trimestre.

Parágrafo Sexto. Considerando que a Taxa de Performance prevista no Parágrafo Quarto acima é calculada e provisionada diariamente, na eventualidade da ocorrência de resgates no decorrer do trimestre, a Taxa de Performance será calculada, proporcionalmente, por Dias Úteis, entre a data do último pagamento da Taxa de Performance e a data da efetivação do resgate.

Parágrafo Sétimo. É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da Cota Subordinada Júnior for inferior ao seu valor da data da primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior ou por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Oitavo. Não haverá cobrança de taxa de ingresso ou saída.

Parágrafo Nono. Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo 9º serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado de 1º de junho de 2016, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pelas Pesquisas Econômicas (FIPE). A Administradora informará ao Custodiante quando houver alteração nos valores

expressos em reais dispostos neste Artigo 9º.

## CAPÍTULO QUINTO DAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DA ADMINISTRADORA

Artigo 10. As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Artigo 11. Será vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Parágrafo Primeiro. Para os fins deste Regulamento, "Partes Relacionadas" são: (i) as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem o controle pleno ou compartilhado da entidade, direta ou indiretamente, de determinada pessoa; (ii) as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, por tal pessoa; (iii) pessoas jurídicas coligadas, direta ou indiretamente, com tal pessoa; (iv) sociedades sob controle comum com tal pessoa; (v) as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem qualquer influência significativa sobre determinada pessoa jurídica; ou (vi) qualquer pessoa física que seja membro chave da administração da pessoa jurídica.. O conceito de controle para o fim deste parágrafo será aquele estabelecido na Deliberação CVM 642, de 07 de outubro de 2010.

Parágrafo Segundo. Excetua-se do disposto neste Artigo os títulos de emissão do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO SEXTO DO BENCHMARK DAS COTAS SENIORES E DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

Artigo 13. O Fundo buscará atingir a meta de rentabilidade prioritária equivalente:

- a) à Taxa DI acrescida de 3,10% (três inteiros e dez centésimos por cento) ao ano para as Cotas Seniores ("Benchmark das Cotas Seniores"); e
- b) à Taxa DI acrescida de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano para as Cotas Subordinadas

Mezanino ("Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino").

Parágrafo Primeiro: Não obstante o disposto acima, na hipótese de o Benchmark das Cotas Seniores for inferior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, deverá ser considerado como ajuste da meta de rentabilidade prioritária a diferença positiva entre o Benchmark das Cotas Seniores e 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo: Não obstante o disposto acima, na hipótese de o Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino for inferior a 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês, deverá ser considerado como ajuste da meta de rentabilidade prioritária a diferença positiva entre o Benchmark das Cotas Seniores e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês.

Artigo 14. As metas de rentabilidade prioritárias indicadas no Artigo 13 acima, bem como o *Benchmark* das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino consiste na meta de remuneração dessas Cotas. As metas de rentabilidade prioritárias e o *Benchmark* não representam e nem deverão ser considerados como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas respectivas Cotas, a uma rentabilidade superior às respectivas metas de rentabilidade prioritárias que foram atribuídos às suas Cotas, as quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da subclasse em questão.

Artigo 15. As Cotas Subordinadas Junior não têm *Benchmark* definido.

Parágrafo Único. Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação.

## CAPÍTULO SÉTIMO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 16. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, de tempos em tempos, devem ser originados por operações de compra e venda de produtos e/ou prestação de serviços, com pagamento a prazo, realizadas entre os Cedentes e seus respectivos clientes, os quais pertencem aos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, e de prestação de serviços, e serão indicados ao Fundo pelas Empresas de Consultoria, para que a Gestora decida pela aquisição destes ou não, observado o disposto nos Parágrafos a seguir. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios que não tenham sido previamente indicados ao Fundo por uma das Empresas de Consultoria.

Parágrafo Primeiro. Nos Documentos Comprobatórios deverá constar um documento que ateste a efetiva conclusão do negócio do qual decorre o Direito Creditório em questão.

Parágrafo Segundo. Os direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser representados por Títulos de Crédito escriturais ou



emitidos eletronicamente, conforme a faculdade constante do parágrafo 3º do artigo 889 do Código Civil.

Parágrafo Terceiro. Os Cedentes, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, responderão pela existência, liquidez e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela existência e validade dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Quarto. As operações de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo poderão contar com coobrigação dos Cedentes, os quais responderão solidariamente pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios por eles cedidos.

Parágrafo Quinto. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre o Fundo, representado pela Administradora e os Cedentes, com a interveniência das Empresas de Consultoria, observadas as disposições dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Sexto. Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e das Empresas de Consultoria em colocarem em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, o Fundo, a Administradora, a Gestora, as Empresas de Consultoria ou o Custodiante não serão responsáveis, em nenhuma hipótese, pela existência e/ou pela solvência dos Direitos Creditórios, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Parágrafo Sétimo. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos ao Fundo anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Não será admitida a concessão de descontos para pré-pagamento de Direitos Creditórios que não aqueles já previamente estabelecidos nos Direitos Creditórios quando de sua aquisição. Na hipótese de aquisição de um Direito Creditório que contenha previsão explícita de aplicação de desconto em caso de pré-pagamento, a respectiva Empresa de Consultoria será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito Creditório em questão para a definição da data de pré-pagamento e do montante a ser recebido pelo Fundo. Os montantes que eventualmente venham a ser objeto de pré-pagamento serão recebidos pelo Custodiante em nome do Fundo.

Parágrafo Oitavo. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e às Empresas de Consultoria ou suas Partes Relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, assim como o Fundo ceder à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e às Empresas de Consultoria ou suas Partes Relacionadas.

Artigo 17. Sem prejuízo do acima disposto, o Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na data de aquisição e pagamento, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 18. São condições para a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ("Condições de Cessão"):

- (i) o Devedor de cada um dos Direitos Creditórios não se encontre inadimplente no cumprimento de suas obrigações, nos termos de outras operações contratadas como respectivo Cedente, considerando-se inadimplente para esse efeito o devedor que possuir operação vencida e não paga após 15 (quinze) Dias Úteis do respectivo vencimento;
- (ii) os Documentos Comprobatórios que representam os Direitos Creditórios sejam mantidos sob a guarda do Custodiante ou da Empresa de Depósito, até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, feitas em qualquer das hipóteses previstas neste Regulamento;
- (iii) os Direitos Creditórios deverão estar corretamente formalizados por Documentos Comprobatórios, que garantam a qualidade de título executivo extrajudicial, e poderão ser representados por duplicatas, cheques, notas comerciais, letras de câmbio comerciais, notas promissórias, contratos decorrentes de operações com cartões de crédito, e quaisquer outros títulos ou direitos creditórios passíveis de cessão e transferência de titularidade, que lastreem os Direitos Creditórios;
- (iv) as Cedentes deverão ser empresas atuantes em no mínimo um dos seguintes segmentos de atividade: industrial, comercial, imobiliário, financeiro e/ou de prestação de serviços, e os Direitos Creditórios cedidos deverão ser originados exclusivamente por operações realizadas nesses segmentos, observado o Limite de Concentração por Atividade Econômica estabelecido no inciso "(v)" do Artigo 20; e
- (v) a manutenção do Prazo Médio Ponderado dos Direitos Creditórios que comporão a Carteira do Fundo, conforme estabelecido no Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do atendimento das Condições de Cessão dos Direitos Creditórios será procedida pela Sifra Serviços de Crédito, previamente à sua indicação ao Fundo, sem prejuízo da obrigação do Administrador de fazer tal verificação.

Artigo 19. Os seguintes itens constituem critérios de elegibilidade e serão observados para cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, pela Gestora ("Critérios de Elegibilidade"):

- (i) os Direitos Creditórios não podem estar vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão; e
- (ii) os Direitos Creditórios devem ter sido indicados, por meio de arquivo eletrônico enviado ao Custodiante, pelas Empresas de Consultoria e validados pela Gestora, por meio de sua assinatura nos respectivos termos de cessão.

Artigo 20. Não obstante o disposto na RCVM 175, os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo não poderão ultrapassar os seguintes limites de concentração, calculando-se a cessão *pro forma*, no momento da cessão:

por um único Devedor e suas respectivas Partes Relacionadas, será igual ou inferior a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior;

(ii) o Fundo poderá alocar, no máximo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido, do Dia Útil imediatamente anterior, em Direitos Creditórios devidos pelos 10 (dez) Devedores com maior concentração, em tal data, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo 20;

(iii) o valor correspondente ao somatório do valor presente de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, cedidos por um Cedente e suas respectivas Partes Relacionadas, será limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior;

(iv) o Fundo poderá alocar, no máximo, 32% (trinta e dois por cento) do Patrimônio Líquido, do Dia Útil imediatamente anterior, em Direitos Creditórios cedidos pelos 10 (dez) Cedentes com maior concentração, em tal data;

(v) o valor correspondente ao somatório do valor presente de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, cedidos por um Cedente ou emitidos por um Devedor e as respectivas Partes Relacionadas ou grupo econômico de tal Cedente e/ou Devedor, pertencentes a uma mesma atividade econômica, de acordo com as 99 (noventa e nove) divisões da tabela CNAE, datada de agosto de 2009, será limitado a 12% (doze por cento) do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior ("Limite de Concentração por Atividade Econômica");

(vi) o Fundo poderá alocar, no máximo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido, do Dia Útil imediatamente anterior, em Direitos Creditórios decorrentes de operações com cartões de crédito.

(vii) até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderão ser representados por Direitos Creditórios a Performar.

Parágrafo Primeiro. Caberá à Sifra Serviços de Crédito a verificação dos limites de concentração estabelecidos neste Artigo 20 para cada Direito Creditório que qualquer das Empresas de Consultoria sugerir ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Os limites de concentração da carteira do Fundo estabelecidos acima poderão ser extrapolados com relação a uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas, em relação a Devedores que possuam classificação de risco igual ou superior a classificação de risco da cota Sênior, hipótese em que o total de emissão de tal Devedor poderá representar até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo no Dia Útil imediatamente anterior ao dia da aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro. A Sifra Serviços de Crédito, mensalmente, informará a Administradora sobre a adequação do Fundo aos limites de concentração estabelecidos neste Artigo.

Parágrafo Quarto. Observado o disposto na RCV 175, os limites, restrições e condições estabelecidos neste Capítulo poderão ser desconsiderados desde que a soma do valor de tais operações esteja limitado ao valor das Cotas Subordinadas que exceder a Subordinação.

Parágrafo Quinto. O eventual excesso de Cotas Subordinadas que venha a ser utilizado nos termos do Parágrafo Quarto acima, não poderá ser considerado para fins do cálculo da Subordinação e da Subordinação entre as Cotas Subordinadas.

Artigo 21. As operações de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo serão realizadas com base neste Regulamento, nos Contratos de Cessão, nos Contratos de Consultoria e nos seus respectivos anexos.

Artigo 22. Cada Empresa de Consultoria verificará, todo Dia Útil, o prazo médio remanescente de vencimento dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo, considerando-se a média, ponderada pelos respectivos valores financeiros, dos prazos remanescentes até o vencimento de cada um dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo ("Prazo Médio Ponderado"). Caso o Prazo Médio Ponderado seja superior a 60 (sessenta) dias, a Administradora deverá alienar ou substituir os Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo, tão logo receba tais instruções, a fim de que o Prazo Médio Ponderado mantenha-se igual ou inferior a 60 (sessenta) dias.

## CAPÍTULO OITAVO

### DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 23. Os Cedentes deverão celebrar com o Fundo um Contrato de Cessão, cuja minuta padrão tenha sido previamente aprovada pela Gestora e pela Administradora.

Parágrafo Único. A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, e/ou caso a caso, em virtude de negociações com cada Cedente ou com cada Empresa de Consultoria, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Administradora e da Gestora.

Artigo 24. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o respectivo Cedente e o Fundo mediante a formalização do "Termo de Cessão de Direitos Creditórios" ("Termo de Cessão").

Parágrafo Único. A cada celebração de um Termo de Cessão, o Cedente estará obrigado a praticar todos os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Artigo 25. O Fundo pagará, pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a cada Cedente, o preço de aquisição, o qual será obtido por meio da aplicação de, no mínimo, a taxa de desconto em relação ao valor do Direito Creditório, conforme a seguinte fórmula ("Taxa Mínima de Cessão"):

$$TMC = B + CA$$

Onde:

TMC = Taxa Mínima de Cessão, expressa em percentual, ao ano;

B = *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino, expresso em base percentual, ao ano; e

CA = “Custos Anuais” a serem calculados pelo Custodiante em bases estimativas mensais, expressos em percentual ao ano, os quais incluirão as taxas de administração, gestão, custódia, escrituração, controladoria, remuneração das Empresas de Consultoria, taxas das câmaras de liquidação e custódia, taxas de órgãos reguladores, auditoria, agência classificadora de risco, publicações, custos de cobrança e quaisquer outras despesas regulares.

Parágrafo Único. Os Custos Anuais serão calculados em bases estimativas pelo Custodiante, e serão atualizados mensalmente, ou em periodicidade menor.

#### CAPÍTULO NONO DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 26. Observados os termos e as condições da legislação aplicável, os Devedores efetivarão o pagamento dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo por meio de boleto bancário em uma das contas correntes de titularidade do Fundo, na forma dos Contratos de Cessão e dos Contratos de Prestação de Serviço de Consultoria, conforme informado pelas Empresas de Consultoria aos Devedores.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto neste Artigo e na forma dos Contratos de Cessão e dos Contratos de Prestação de Serviço de Consultoria, o Custodiante deverá proceder à conciliação dos valores recebidos nas contas correntes do Fundo, de forma a identificar quais Direitos Creditórios foram liquidados.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Fundo não receber tempestivamente o valor dos Direitos Creditórios a ele cedidos por um dado Cedente, no todo ou em parte, a Administradora, em nome do Fundo, por meio das Empresas de Consultoria ou de outras empresas contratadas para a prestação desse serviço, estará autorizada a tomar todas as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, visando à recuperação dos créditos não pagos, de acordo com a seguinte política de cobrança (“Política de Cobrança”):

- I. as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas aos diretamente pelas Empresas de Consultoria, na qualidade de agentes de cobrança;
- II. as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelas Empresas de Consultoria, na qualidade de agentes de cobrança; e
- III. todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos e judiciais serão tomadas de acordo com a orientação das Empresas de Consultoria, na qualidade de agentes de cobrança, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*, se foro caso.

Parágrafo Terceiro. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora poderá, diretamente ou por meio das Empresas de Consultoria:

- (i) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios ou à execução dos direitos ou de quaisquer garantias prestadas ao Fundo, inclusive por meio de medidas cautelatórias e de preservação de direitos;
- (ii) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado a Direitos Creditórios inadimplidos;
- (iii) renegociar Direitos Creditórios inadimplidos; considera-se renegociação quaisquer alterações nas condições dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, incluindo, mas não se limitando a, alterações no cronograma de pagamento dos Direitos Creditórios e modificação na taxa de desconto ou juros considerados no cálculo do preço de aquisição dos Direitos Creditórios; e
- (iv) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses contados da data de sua outorga, exceção feita às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Parágrafo Quarto. Adicionalmente, observados os termos deste Regulamento e da regulamentação legal aplicável, a Administradora poderá ceder a terceiros, conforme instruções da Gestora, em caráter oneroso, todos os Direitos Creditórios que, embora atendessem a qualquer dos Critérios de Elegibilidade no momento de sua cessão pelo respectivo Cedente ao Fundo, deixem de atender a qualquer tempo, ou sobre os quais recaiam as condições resolutivas da cessão, conforme o Contrato de Cessão, entre a data de tal cessão e a data de seu efetivo pagamento.

Artigo 27. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, as Empresas de Consultoria ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança

dos mesmos, sem prejuízo das obrigações assumidas pelos respectivos Cedentes nos Contratos de Cessão. A Administradora, as Empresas de Consultoria e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, inclusive eventuais custos de condenação, que o Fundo venha a iniciar em face dos Devedores, de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo.

Parágrafo Único. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cada exercício social. O limite acima estabelecido será verificado mensalmente pela Administradora com base no Patrimônio Líquido do Fundo no último Dia Útil de cada mês. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para esse fim.

Artigo 28. Não obstante o disposto neste Regulamento, a Administradora, as Empresas de Consultoria e o Custodiante não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios dos Devedores que estejam inadimplentes com o Fundo.

## CAPÍTULO DEZ DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 29. Os recursos do Fundo serão utilizados para a aquisição de Direitos Creditórios elegíveis, na proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados Direitos Creditórios elegíveis aqueles de titularidade de empresas atuantes nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro e/ou de prestação de serviços ("Cedentes" e "Direitos Creditórios", respectivamente) cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, sendo individualmente representados Títulos de Crédito, contratos de compra e venda e/ou de prestação de serviços, ou decorrentes de operações com cartões de crédito ("Direitos Creditórios Performados"); e/ou dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes e valores predeterminados, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por quaisquer tipos de contratos, títulos ou certificados representativos desses contratos ("Direitos Creditórios a Performar").

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios Performados cedidos por Cedentes que se encontrem em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, considerados pro forma, até o limite máximo equivalente ao montante de Cotas Subordinadas Junior em circulação na data de aquisição de referidos Direitos Creditórios, independente do percentual mínimo de Subordinação Junior.

Parágrafo Terceiro. A Gestora envidará seus melhores esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo, conforme o disposto na Instrução Normativa de nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, da Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, e alterações posteriores, ou conforme a regulamentação que venha a substituí-la, durante o prazo de duração do Fundo.

Artigo 30. Além de investir em Direitos Creditórios, o Fundo poderá alocar a parcela de até 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido exclusivamente nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) operações compromissadas de até 30 (trinta) dias, lastreadas exclusivamente em ativos previstos no inciso "(ii)" acima; e
- (iv) cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, por seus respectivos controladores, por sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos "(ii)" e "(iii)" acima, bem como cujas políticas de investimento não admitam a realização de operações com derivativos.

Parágrafo Primeiro. Com relação aos Ativos Financeiros e excetuados aqueles previstos nos incisos "(ii)" e "(iii)" do Artigo 30 acima, o Fundo poderá aplicar no máximo 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá investir até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido que não estiver aplicada em Direitos Creditórios em um único fundo de investimento, que atenda aos requisitos constantes do item (iv) deste Artigo 30.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora e a Gestora, bem como suas controladoras, sociedades por elas diretamente ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum e/ou fundos de investimento por elas administradas e/ou geridas, atuem na condição de contraparte do Fundo, desde que exclusivamente para realização da gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 31. Na hipótese de realização de emissão de novas Cotas, o percentual mínimo estabelecido no Artigo 29 acima poderá ser excedido, em relação aos montantes de integralização das novas cotas emitidas, por até 90 (noventa) dias contados da data da integralização de tais Cotas.

Artigo 32. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos.

Artigo 33. O Fundo: (i) não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; (ii) não realizará aquisição de Direitos Creditórios que estejam lastreados em outras operações que não operações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços com pagamento a prazo; e (iii) não realizará aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável.

Artigo 34. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, deverão respeitar os limites de concentração indicados no Artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 35. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) das Empresas de Consultoria; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 36. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como registrados e/ou mantidos: (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo; (ii) em contas específicas abertas no Sistema de Liquidação e Custódia do BACEN – SELIC; (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; ou (iv) em outras instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN e/ou pela CVM.

## CAPÍTULO ONZE

### DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 37. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em 3 (três) subclasses, sendo uma de Cotas Seniores, uma de Cotas Subordinadas Mezanino e uma de Cotas Subordinadas Junior (sendo as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Junior denominadas conjuntamente "Cotas Subordinadas").

Parágrafo Primeiro. Observados os termos estabelecidos na RCVM 175, a Administradora poderá emitir Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, a qualquer momento, desde que nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas poderá solicitar à Administradora, a qualquer tempo, a interrupção ou a suspensão temporária da emissão de novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, em virtude das condições de mercado e da existência de Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo. Ao receber tal solicitação, a Administradora imediatamente cessará a emissão de novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino e comunicará os Cotistas e a CVM a esse respeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação emitida pela Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Para fins de emissão, integralização e resgate, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto neste Capítulo do Regulamento, sendo que a emissão de Cotas deverá observar ao quanto estabelecido nos Artigos 48, 49 e 52 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá criar novas subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino, mediante a necessária alteração deste Regulamento, sendo que (i) na hipótese de a nova subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino ser subordinada à subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino já existente, a criação de nova subclasse dependerá de deliberação apenas dos titulares de Cotas Subordinadas Junior reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) na hipótese de a nova subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino ter prioridade de resgate em relação à subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino já existente, a criação da nova subclasse dependerá de deliberação dos titulares de Cotas Subordinadas Junior e de aprovação dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino que serão subordinadas em relação à nova subclasse de Cotas.

Parágrafo Quinto. As Cotas terão valor unitário inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Sexto. Determinadas Séries de Cotas Seniores, de subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, quando destinadas a um único cotista, ou a um grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, poderão ser dispensadas da classificação de risco pela Agência de Classificação de Risco, na RCVM 175. Na hipótese de nova emissão junto a outros investidores das Cotas indicadas neste item Parágrafo ou de alteração do presente Regulamento, de modo que seja permitida a transferência ou a negociação dessas Cotas no mercado secundário, em observância ao disposto na RCVM 175, será obrigatória a realização de oferta primária ou secundária de tais cotas, observadas as disposições da RCVM 160, conforme aplicável, bem como a apresentação do relatório de classificação de risco correspondente.

Artigo 38. As cotas seniores ("Cotas Seniores") têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 48 deste Regulamento;
- (iii) possuem prazo de carência de 29 (vinte e nove) dias, contados a partir da data de sua integralização; e
- (iv) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feitas às relacionadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 68 deste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior

corresponderá a 1 (um) voto.

carência mencionado no item (iii) acima, nos termos do Artigo 56 deste Regulamento.

Artigo 39. O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, retomar a emissão de novas Cotas Seniores.

Artigo 40. As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Junior para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação, observadas as exceções estabelecidas no Capítulo Treze a seguir;
- (iii) admite-se que sua integralização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;
- (iv) terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 49 deste Regulamento;
- (v) em caso de resgate em até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados da Data de Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de saída ("Taxa de Saída"), a qual corresponderá a 10% (dez por cento) do Valor Líquido do Resgate, valor este revertido integralmente como renda para o Fundo, sendo a diferença de valor paga a seu titular;
- (vi) em caso de solicitação de resgate em período igual ou superior a 361 (trezentos e sessenta e um) dias corridos contados da Data de Subscrição de Cotas Subordinadas Mezanino, o resgate não ficará sujeito ao pagamento da Taxa de Saída; e
- (vii) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, exceção feitas às relacionadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 68 deste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único. O resgate integral das Cotas Subordinadas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, o Fundo poderá a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, retomar a emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 41. As Cotas Subordinadas Junior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, observadas as exceções estabelecidas no Capítulo Treze a seguir;
- (iii) admite-se que sua integralização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;
- (iv) terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 52 deste Regulamento;
- (v) não possuem prazo de carência para resgate e não estão sujeitas ao pagamento de Taxa de Saída, observado o disposto no Capítulo Treze a seguir; e
- (vi) direito de votar todas em quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 42. Todas as Cotas do Fundo terão a forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, aberta e escriturada pela Administradora (quando envolvida nos serviços de abertura e escrituração das contas de depósito do Fundo "Agente Escriturador").

Artigo 43. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, da conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os investidores poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto nos Artigos 4º e 37, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento e as normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 44. No ato de subscrição das Cotas o subscritor: (i) receberá exemplar deste Regulamento, declarando, por meio da assinatura de termo de ciência e adesão a este Regulamento, na forma do Anexo II ("Termo de Adesão"), estar ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira do Fundo e à Taxa de Administração referida no Artigo 9º deste Regulamento, e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (ii) deverá indicar um representante responsável, e seu respectivo endereço de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 45. As Cotas do Fundo deverão ser integralizadas na Data de Subscrição das Cotas, por valor apurado no dia da integralização.

Artigo 46. A integralização das Cotas do Fundo será efetuada por meio de depósito em conta corrente do Fundo, mediante a realização de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou por meio de transferência de recursos de conta corrente de titularidade do subscritor, para conta corrente do Fundo conforme indicado pela Administradora.

Artigo 47. O valor inteiro referencial da Cota Sênior, para efeito de integralização, ou resgate, inteiro ou fracionado, posterior à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, apurado diariamente, será equivalente ao menor valor entre (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Sênior em circulação na ocasião, inteiras ou fracionadas, e (ii) a aplicação da seguinte fórmula:

$$VQS_n(t) = VQS_n(t-1) \times \left\{ \left[ \left( \frac{DI(t-1)}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] \times \left[ \left( \frac{Spread\ de\ Taxa}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] \right\}$$

onde:

$VQS_n(t)$ : valor de cada Cota Sênior para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas no Regulamento, resgate, calculado para a data “t”.

$VQS_n(t-1)$ : valor de cada Cota Sênior para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data “t”.

$DI(t-1)$ : Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data “t”.

**Sobretaxa:** Sobretaxa a ser aplicada às Cotas Seniores, equivalente ao *Benchmark* das Cotas Seniores, conforme estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento.

Artigo 48. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao *Benchmark* das Cotas Seniores, estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento, calculado conforme o Artigo 47 acima, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores.

Parágrafo Único. Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no item “(ii)” do Artigo 47 acima às Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

Artigo 49. O valor inteiro referencial das Cotas Subordinadas Mezanino, para efeito de integralização, ou resgate, inteiro ou fracionado, posterior à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, apurado diariamente, será equivalente ao menor valor entre (a) o Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas Seniores calculado nos termos do Artigo 47 acima dividido pela somatória do número de Cotas Subordinada Mezanino em circulação na ocasião, inteiras ou fracionadas, e (b) e a aplicação da seguinte fórmula:

$$VQSM_n(t) = VQSM_n(t-1) \times \left\{ \left[ \left( \frac{DI(t-1)}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] \times \left[ \left( \frac{Spread\ de\ Taxa}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] \right\}$$

onde:

$VQSM_n(t)$ : valor de cada Cota Subordinada Mezanino para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas no Regulamento, resgate, calculado para a data “t”.

$VQSM_n(t-1)$ : valor de cada Cota Subordinada Mezanino para efeito de cálculo de seu valor de integralização, ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data “t”.

$DI(t-1)$ : Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data “t”.

**Sobretaxa:** Sobretaxa a ser aplicada às Cotas Subordinadas Mezanino, equivalente ao *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares de cada uma das Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino, estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Segundo. Em todo Dia Útil, após a incorporação (a) dos resultados descritos no item “(ii)” do *caput* do Artigo 48 às Cotas Seniores; e (b) dos resultados descritos no item “(b)” do *caput* deste Artigo às Cotas Subordinadas Mezanino; o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Junior.

Artigo 50. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo, quanto pelos titulares de Cotas Subordinadas Junior, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

Artigo 51. Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou



substituição da Taxa DI pela Taxa Selic, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas para que seja definido pelos Cotistas os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Até a deliberação do novo parâmetro será utilizada, para cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 52. As Cotas Subordinadas Junior terão seu valor de integralização, ou resgate, apurado diariamente devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, (i) deduzido (a) do valor das Cotas Seniores em circulação e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; e (b) dos Encargos do Fundo, conforme definidos no Artigo 84, (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Junior em circulação na respectiva data de cálculo.

## CAPÍTULO DOZE DA SUBORDINAÇÃO

Artigo 53. Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Administradora verificará, todo Dia Útil, a Subordinação do Fundo, que deverá ser de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior, consideradas em conjunto.

Parágrafo Primeiro. Adicionalmente à Subordinação prevista no caput deste Artigo, enquanto existirem Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, a Administradora verificará, todo Dia Útil, a Subordinação entre as Cotas Subordinadas, devendo o Fundo ter, no mínimo, 22% (vinte e dois por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Junior.

Parágrafo Segundo. Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula abaixo.

Artigo 54. Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto na Cláusula acima

Parágrafo Primeiro. Os respectivos Cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Junior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. Não obstante o estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 37 deste Regulamento, a Administradora deverá, em até 02 (dois) Dias Úteis, contados da Manifestação dos Cotistas Subordinados, adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento necessários à subscrição e à integralização das novas Cotas Subordinadas até o montante suficiente para que a Subordinação seja restabelecida.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao estabelecido no Parágrafo Segundo acima, a Administradora deverá arquivar e registrar cada uma das Manifestações dos Cotistas Subordinados nos termos do Parágrafo Primeiro acima, devendo conter a identificação do Cotista Subordinado que a enviou e do número total de Cotas por ele detidas. A colocação, a subscrição e a integralização das novas Cotas Subordinadas juntos aos novos Cotistas Subordinados, bem todos os procedimentos previstos neste Regulamento necessários à realização destas, deverão ser providenciadas e concluídas pela Administradora e pelos novos Cotistas Subordinados em até 10 (dez) Dias Úteis, contados do recebimento das Manifestações dos Cotistas Subordinados.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de o montante de subscrição de Cotas cujo interesse foi manifestado pelos Cotistas Subordinados, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, ser insuficiente para recompor a Subordinação, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo para recebimento da Manifestação dos Cotistas Subordinados, ou para a conclusão da distribuição das novas Cotas Subordinadas, nos termos do Parágrafo Terceiro acima, o que por último ocorrer, para deliberar sobre (a) a alteração do Regulamento para reduzir a Subordinação para um novo patamar, que permita a continuidade das operações do Fundo, (b) a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a Administradora e a Distribuidora providenciem a recomposição da Subordinação, mediante a emissão e colocação de novas Cotas Subordinadas, (c) o resgate de Cotas Seniores, em montante suficiente para que a Subordinação seja restabelecida, sendo que, neste último caso, o resgate deverá abranger todos os Cotistas Seniores, proporcionalmente à quantidade de Cotas Seniores detidas por cada qual em relação ao montante de Cotas Seniores a serem resgatadas.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pela redução da Subordinação, o Regulamento deverá ser alterado para refletir tal redução, sendo assegurado aos Cotistas dissidentes de tal deliberação o direito de terem as suas Cotas resgatadas, na forma deste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Caso a Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a emissão e colocação de novas Cotas Subordinadas, a Administradora deverá, ao final de tal prazo, notificar os Cotistas Seniores a respeito da recomposição ou não da Subordinação, sendo que, caso tal Subordinação não seja recomposta em referido prazo, a Administradora deverá providenciar o resgate das Cotas Seniores, em montante suficiente para que a Subordinação seja restabelecida, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do término do prazo concedido para colocação das novas Cotas Subordinadas, de forma a restabelecer a Subordinação, nos termos do Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sétimo. Caso a Assembleia Geral de Cotistas mencionada no Parágrafo Quarto acima delibere pelo resgate de Cotas Seniores, a



Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate em recursos disponíveis aos Cotistas Seniores, no prazo de 60 (sessenta) dias da referida deliberação, de forma a restabelecer a Subordinação.

Parágrafo Oitavo. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores no prazo estabelecido nos Parágrafos Sexto e Sétimo acima, a Administradora deverá informar aos Cotistas a data prevista para o respectivo pagamento, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma gradual, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do prazo para colocação de novas Cotas Subordinadas, na hipótese do Parágrafo Sexto, ou da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, na hipótese do Parágrafo Sétimo. Caso, ao término do prazo estabelecido neste Parágrafo Oitavo o Fundo ainda não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores, no montante necessário para restabelecer a Subordinação, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

#### CAPÍTULO TREZE DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS

Artigo 55. Os Cotistas poderão solicitar o resgate das Cotas, observado que (i) no caso de Cotas Seniores, deverá ser respeitado o prazo de carência previsto no Artigo 38; (ii) no caso de Cotas Subordinadas Mezanino, se o resgate for solicitado em período inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados da Data de Subscrição, deverá ser paga a Taxa de Saída estabelecida no Artigo 39; e (iii) no caso de Cotas Subordinadas Junior, deverá ser observado o disposto no Artigo 58 a seguir.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a data prevista para pagamento de qualquer resgate, nos termos estabelecidos neste Parágrafo, não ser Dia Útil, tal resgate será realizado no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente.

Parágrafo Segundo. O resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino será realizado em recursos disponíveis, aplicando-se o valor de fechamento da Cota em questão do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento ao Cotista.

Artigo 56. Em se tratando de resgate de Cotas Seniores por solicitação de titular de Cotas Seniores, o pagamento das Cotas Seniores objeto da solicitação de resgate será realizado em até 29 (vinte e nove) dias, contados da data da solicitação do referido resgate pelo Cotista à Administradora, observado o estabelecido no Artigo 55 acima. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado no prazo acima estabelecido, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual ou integral, na medida em que ocorrer a liquidação dos ativos do Fundo, havendo recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento do referido resgate. Caso, após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da solicitação do resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao referido Cotista Sênior, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Artigo 57. Em se tratando de resgate de Cotas Subordinadas Mezanino por solicitação de um ou mais Cotistas Subordinados Mezanino, o pagamento das Cotas Subordinadas Mezanino objeto da solicitação de resgate será realizado em até 29 (vinte e nove) dias contados da data da solicitação do referido resgate pelo Cotista à Administradora, desde que observada a proporção mínima de 60% (sessenta por cento) das Cotas Seniores do Patrimônio Líquido do Fundo, observado o estabelecido no Artigo 55 acima. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado no prazo acima estabelecido, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma integral, assim que ocorrer a liquidação dos ativos do Fundo, havendo recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento do referido resgate. Caso, após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da solicitação do resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao referido Cotista Subordinado Mezanino, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

Parágrafo Único. As Cotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser resgatadas antes das Cotas Seniores desde que não desenquadre a Subordinação.

Artigo 58. As Cotas Subordinadas Junior poderão ser resgatadas a qualquer tempo, por solicitação de qualquer dos Cotistas Subordinados Junior, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos abaixo e, no tocante a proporcionalidade de Cotas Seniores no Patrimônio Líquido do Fundo, o estabelecido no artigo 57.

Parágrafo Primeiro. Caso, considerado o resgate em questão, o Fundo atenda à Subordinação estabelecida no Artigo 53 deste Regulamento, o pagamento das Cotas Subordinadas Junior objeto da solicitação de resgate será realizado em até 29 (vinte e nove) dias, contados da data da solicitação do referido resgate pelo Cotista à Administradora, pelo valor de fechamento das Cotas Subordinadas Junior em questão, na data imediatamente anterior à de pagamento do resgate. Caso o Fundo não tenha recursos imediatamente disponíveis para pagar o resgate das Cotas Subordinadas Junior solicitado, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual, na medida em que existam recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento do referido resgate.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Junior somente poderão ser resgatadas antes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, desde que não desenquadre a Subordinação.

Artigo 59. Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Uma vez tendo recebido os recursos descritos neste Artigo, o Cotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretratável quitação dos valores por ele recebidos.

Parágrafo Segundo. Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao resgate de Cotas do Fundo serão retidos pelo Fundo e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Cotista qualquer tipo de compensação.

Artigo 60. O Custodiante efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Único. Os pagamentos serão feitos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante.

#### CAPÍTULO QUATORZE DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 61. Diariamente, a partir da Data da 1ª (primeira) Integralização de Cotas Seniores, e/ou Cotas Subordinadas, conforme definida no Capítulo Onze deste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora obrigará-se a utilizar as disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos Encargos do Fundo, descritos no Capítulo Dezoito abaixo;
- (ii) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades, na hipótese de liquidação do fundo;
- (iv) pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o Benchmark das Cotas Seniores estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento;
- (v) pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino correspondente aos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos *calculados* de acordo com o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Mezanino estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento; e
- (vi) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas Junior.

#### CAPÍTULO QUINZE DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 62. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, menos as exigibilidades do Fundo ("Patrimônio Líquido").

Artigo 63. Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo devem ser registrados pelo seu Preço de Aquisição.

Artigo 64. Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos e parâmetros definidos na Instrução CVM 489 de 14/01/2011 ("Instrução CVM 489/11") e de acordo com o plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional ("COSIF"), criado pela Circular 1.273 do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou outro plano contábil que, eventualmente venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável.

Artigo 65. As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489/11. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do estabelecido no *caput*, o Fundo poderá considerar como perda todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em atraso igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o seu vencimento. Nesses casos, o Custodiante deverá contabilizar a totalidade dos valores devidos e não pagos ao Fundo como perda.

Artigo 66. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos descritos no manual de marcação a mercado da Administradora, bem como do seu manual de provisões para devedores duvidosos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos e parâmetros definidos no COSIF.

#### CAPÍTULO DEZESSEIS DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DE COTISTAS

Artigo 67. É de competência da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do

Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

(ii) alterar o regulamento do Fundo;

(iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;

(iv) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, nomeado(s) conforme o Artigo 70 abaixo;

(v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(vi) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

(vii) aprovar a alteração do prazo de duração do Fundo; e

(viii) aprovar a contratação e substituição da Gestora, do Custodiante e das Empresas de Consultoria.

Parágrafo Único. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tais alterações decorrerem de normas legais, regulamentares ou de determinação da CVM, hipótese em que deverá ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas, conforme as regras de divulgação previstas no presente Regulamento.

Artigo 68. Ressalvado o disposto nos Parágrafos abaixo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 67, inciso (iii), (v) e (vi) serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas à matéria prevista no Artigo 67, inciso (ii) e a alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior deverão ser aprovadas pela maioria das Cotas dos presentes e pela totalidade das Cotas Subordinadas Júnio reemitidas.

Parágrafo Terceiro. As matérias listadas abaixo, deverão ser aprovadas exclusivamente pelos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior emitidas, não sendo matérias para deliberação dos demais cotistas:

- a) a matéria prevista no inciso (vii) do Artigo 67 deste Regulamento;
- b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento;
- c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, ressalvada a Taxa de Administração, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar; e
- d) novas emissões de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 69. As Assembleias Gerais das quais participem titulares de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino podem, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes das referidas subclasses de Cotistas, conforme o caso para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas ("Representante dos Cotistas").

Artigo 70. Somente pode exercer as funções de Representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) em se tratando de representante de Cotas Seniores, não ser titular de Cotas Subordinadas de qualquer subclasse;
- (iii) em se tratando de representante de Cotas Subordinadas Mezanino, não ser titular de Cotas Subordinadas Junior de qualquer subclasse;
- (iv) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (v) não exercer cargo de administração ou ser funcionário dos controladores, diretos ou indiretos, de um Cedente, de sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum dos mesmos.

Artigo 71. Os Representantes dos Cotistas eventualmente nomeados nos termos do Artigo 70 acima não farão jus, em nenhuma circunstância, ao recebimento de qualquer remuneração do Fundo, da Administradora, do Custodiante ou de um Cedente para exercer tal função.

Artigo 72. A convocação de Assembleia Geral de Cotistas será feita pela Administradora, por meio eletrônico endereçado a cada Cotista ou a seus respectivos representantes indicados para este fim com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação, bem como os assuntos a serem tratados. A

presença de todos os Cotistas da subclasse de Cotas que deverá votar na referida Assembleia Geral de Cotistas isenta o cumprimento pela Administradora das formalidades de convocação acima descritas.

Artigo 73. Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação referida no *caput* deste Artigo, será providenciada nova convocação para Assembleia Geral de Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante correio eletrônico endereçado a cada Cotista ou a seus respectivos representantes. Para efeito do disposto neste Artigo 73, a segunda convocação poderá ser providenciada simultaneamente com a primeira convocação, utilizando-se a mesma correspondência por meio, conforme disposto no Artigo 72 acima.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

Parágrafo Segundo. A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecem a totalidade dos Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da ordem do dia.

Artigo 74. As Assembleias Gerais deverão ser realizadas na sede social da Administradora, ou em outra localidade a ser devidamente indicada por esta no aviso de convocação, salvo motivo de força maior, sendo vedada a sua realização fora do Estado de São Paulo.

Artigo 75. Os titulares de Cotas Subordinadas Junior terão o direito de comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.

Parágrafo Único. A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora.

Artigo 76. Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas

Parágrafo Único. Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais, e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 77. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

Artigo 78. Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 79. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido neste evento.

Parágrafo Primeiro. Das Assembleias Gerais serão lavradas nas atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quorum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Segundo. As deliberações tomadas em cada Assembleia Geral de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização do respectivo conclave assemblear, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista. As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Artigo 80. A Gestora deste Fundo não adota política de exercício de direito de voto em Assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais o Fundo tenha participação. No entanto, a Gestora poderá, desde que devidamente investida dos poderes outorgados pela Administradora, exercer o direito de voto do Fundo em casos específicos que sejam de especial interesse do Fundo e dos Cotistas.

## CAPÍTULO DEZESSETE

### DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE PAGAMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 81. São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;
- (ii) aquisição reiterada, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as condições previstas no Artigo 18 deste Regulamento, conforme apurado pela Administradora e/ou pela Gestora;

- (iii) rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores em 2 (duas) ou mais categorias, conforme tabela da Agência Classificadora de Risco, desde que tal rebaixamento decorra de perda da qualidade dos ativos do Fundo. Não serão considerados como evento de avaliação os eventuais rebaixamentos decorrentes de: (1) mudança de critérios da Agência Classificadora de Risco; (2) substituição da Agência Classificadora de Risco por outra empresa de classificação de risco que adote critérios distintos de avaliação; (3) rebaixamento da classificação do risco soberano pela Agência Classificadora de Risco do fundo; ou (4) por rebaixamento de rating de algum prestador de serviço do Fundo;
- (iv) caso a Administradora e/ou a Gestora não concordem com os critérios de fixação do preço dos Ativos Financeiros e dos outros ativos integrantes da Carteira do Fundo definidos pelo Custodiante para a apuração do valor do Patrimônio Líquido nos termos do Regulamento;
- (v) caso o Fundo desrespeite a alocação mínima prevista no Artigo 29 por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- (vi) caso sejam realizadas recompras de Direitos Creditórios acima do limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo apurado na média móvel dos últimos 3 (três) meses;
- (vii) caso, ao final do último Dia Útil de cada mês calendário, seja verificada uma inadimplência dos Direitos Creditórios em limite igual ou superior a 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo para o mês de referência da verificação, sendo certo que, exclusivamente em tal hipótese, somente será considerado em inadimplência o Direito Creditório que se tornou vencido e não pago após 60 (sessenta) Dias Úteis do respectivo vencimento no mês de referência da verificação;
- (viii) caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, no prazo e nas hipóteses estabelecidas no Artigo 54, Parágrafo Oitavo; Artigo 55; e no Artigo 57 e Artigo 58 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio de envio de correspondência eletrônica, de fato relevante, nos termos do Capítulo Dezenove deste Regulamento e de acordo com a Instrução da CVM de nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e alterações posteriores, e suspenderá imediatamente o processo de aquisição de Direitos Creditórios até que seja realizada a Assembleia Geral de Cotistas mencionada no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo. A Administradora convocará em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da data em que tomar ciência de um Evento de Avaliação, uma Assembleia Geral de Cotistas para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades do Fundo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, conforme definido no Artigo 82 abaixo, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, será retomada a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes no Regulamento aprovados pelos referidos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas. Caso os Cotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, serão adotados os procedimentos próprios definidos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A ocorrência da recompra somente poderá ocorrer por meio do pagamento ao Fundo, em moeda corrente, do Direito Creditório recomprado, observado o disposto no parágrafo oitavo do Artigo 16 deste Regulamento.

Artigo 82. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados eventos de liquidação do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação do Fundo;
- (ii) caso os Cotistas venham a deliberar, nos termos do disposto no Artigo 81 acima, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) caso não ocorra a substituição da Administradora e/ou da Gestora nos casos previstos neste Regulamento, sendo que, nesta hipótese, fica facultado à Administradora, a seu exclusivo critério, determinar a liquidação do Fundo, observado o disposto no Artigo 5º deste Regulamento;
- (iv) caso os Cotistas Subordinados não procedam à integralização de Cotas Subordinadas na forma prevista no Capítulo Doze deste Regulamento, após o decurso do prazo estabelecido no Artigo 54; e/ou
- (v) caso a Gestora não consiga alienar os Direitos Creditórios, conforme previsto no Artigo 83 abaixo.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá: (i) interromper, imediatamente, a aquisição de Direitos Creditórios; (ii) notificar os Cotistas, observado o disposto no Capítulo Dezenove deste Regulamento; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo definidos nos parágrafos seguintes deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção da liquidação do Fundo, o resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas. Os Cotistas dissidentes poderão aprovar, em assembleia especial de Cotistas, a liquidação do Fundo e o resgate das Cotas em Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto. Observada a deliberação dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, sendo vedada qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, devendo ser observado, no que couber, as disposições deste Regulamento.

Artigo 83. A Administradora poderá realizar o resgate das Cotas nos termos seguintes:

- (i) observado o disposto no inciso “(ii)” deste Artigo, caso o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas em circulação no último Dia Útil anterior à respectiva Data de Resgate, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo;
- (ii) qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas do Fundo será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas devido por cada Cotista na ocasião e observados os procedimentos definidos neste Capítulo;
- (iii) as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores, observado o disposto nos Artigos 57 e 58 deste Regulamento;
- (iv) antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas do Fundo, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo, na Data de Resgate, pelo preço indicado no inciso “(v)” abaixo;
- (v) os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos por quaisquer terceiros por preço equivalente às taxas praticadas pelo Mercado para tais Direitos Creditórios, respeitada, sempre que possível, a taxa de remuneração das Cotas Seniores;
- (vi) exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui Evento de Liquidação, na forma do inciso “(v)” do Artigo 82, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas do Fundo ainda em circulação, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo Dezesseis deste Regulamento;
- (vii) na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas referida neste item não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes;
- (viii) a Administradora deverá notificar os Cotistas:
  - (a) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e
  - (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio;
- (ix) caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos subitens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas Sênior que detenha a maior quantidade de Cotas Seniores em circulação; e
- (x) o Custodiante ou a Empresa de Depósito, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (contado da notificação referida no inciso “(viii)” deste Artigo), dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas, ou a qual essa função tenha sido atribuída nos termos do inciso “(ix)” deste Artigo indicará à Administradora e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos seus respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único. A Administradora poderá promover o resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em Direitos Creditórios somente na hipótese de liquidação do Fundo prevista neste Regulamento.

#### CAPÍTULO DEZOITO DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 84. Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser

debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Artigo 85. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

#### CAPÍTULO DEZENOVE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 86. Quaisquer fatos relevantes envolvendo o Fundo, nos termos da RCVM 175, serão ampla e imediatamente divulgados por meio comunicação eletrônica aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma do Artigo 45 deste Regulamento.

Artigo 87. As publicações referidas no *caput* deste Artigo, que forem referentes ao valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e aos relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo, deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que colocarem as Cotas.

Artigo 88. No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês calendário, a Administradora deverá colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (iii) o comportamento da Carteira de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado.

Artigo 89. Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável, as notas conferidas pela Agência Classificadora de Risco às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Cotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 90. A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Cotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 91. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM.

#### CAPÍTULO VINTE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 92. O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 93. O exercício social do Fundo terá duração de um ano, com início em 1º de janeiro de cada ano e encerramento em 31 de dezembro do ano em que se iniciou.

Artigo 94. O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

Artigo 95. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

#### CAPÍTULO VINTE E UM DOS FATORES DE RISCO

Artigo 96. A Carteira do Fundo, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados. Os investidores, antes de adquirir as Cotas do Fundo, devem ler cuidadosamente este Capítulo.

Artigo 97. Não obstante a diligência da Administradora e do Custodiante na observância aos termos e às condições do Regulamento, a implementação da política de investimento do Fundo, assim como a gestão ativa da Carteira de ativos do Fundo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, que, mesmo com sistemas e mecanismos de gerenciamento de riscos poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses pelas quais a Administradora, o Custodiante ou qualquer de suas Partes Relacionadas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Consultoria de suas respectivas Partes Relacionadas, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 98. Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se os seguintes:

Riscos:

I. Limitação de ativos do Fundo. A única fonte de recursos do Fundo para o pagamento aos Cotistas do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas e o correspondente pagamento aos Cotistas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá refletir falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.

II. Risco de liquidez. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e/ou a Gestora, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto a Gestora, a Administradora quanto o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora, a Administradora e o Custodiante, todavia,

qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Portanto, a baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

III. Resgate condicionado. As principais fontes de recursos disponíveis ao Fundo para efetuar o pagamento de resgate de Cotas derivam da quitação ou pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que o Fundo não disponha de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas.

IV. Resgate das Cotas mediante quitação e pagamento dos ativos da Carteira do Fundo e inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo. O Fundo está exposto a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua Carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora efetuar a venda de referidos ativos. Como consequência desse risco, e considerando que o Fundo somente procederá ao resgate das Cotas se os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de sua carteira sejam devidamente quitados e pagos por suas respectivas contrapartes, a Administradora e o Custodiante não são capazes de determinar o valor ou tempo necessários para o resgate total das Cotas. O valor do resgate das Cotas continuará sendo atualizado até a data de seu pagamento, e nem o Fundo, a Administradora, a Gestora nem qualquer outra pessoa poderá ser responsável pelo pagamento de qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza caso o resgate das Cotas seja realizado indeterminadamente ou indefinidamente.

V. Risco de crédito. O Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos títulos e ativos financeiros de renda fixa e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua Carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas. Adicionalmente, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com a coobrigação do respectivo Cedente. Nesses casos, o Fundo terá ação apenas contra o Devedor do Direito Creditório inadimplido.

VI. Fatores macroeconômicos. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores dos Direitos Creditórios estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, ossetores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios.

VII. Instabilidade da taxa de câmbio. A moeda brasileira sofreu desvalorizações em relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, mini-desvalorizações periódicas



(durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas, por exemplo, o Real desvalorizou 15,7% e 34,3% frente ao Dólar, em 2001 e 2002, respectivamente, e valorizou 22,3%, 8,8%, 13,4%, 9,5% e 20,7% frente ao Dólar, em 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, respectivamente. Em 2008, o Real sofreu uma desvalorização de, aproximadamente, 24,2% em relação ao Dólar. Já em 2009, o Real sofreu uma apreciação de, aproximadamente, 33,91% em relação ao Dólar. Não se pode garantir que o Real não sofrerá uma desvalorização ou uma valorização em relação ao Dólar novamente. Em 31 de dezembro de 2009, a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar era de R\$1,74 por US\$1,00.

As desvalorizações do Real em relação ao Dólar podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil e resultar no aumento das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como o Fundo, principalmente diante do atual cenário da economia mundial que sofre impacto adverso decorrente da crise financeira americana.

VIII. Inexistência de rendimento predeterminado. O valor unitário das Cotas será atualizado diariamente de acordo com os critérios definidos nos Artigos 48, 49 e 52 acima. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido do Fundo que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de resgate de suas respectivas Cotas Seniores, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

IX. Descompasso entre as taxas de atualização das Cotas e dos ativos do Fundo. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios e, também, em Ativos Financeiros que comporão o patrimônio líquido do Fundo. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão atualizados diariamente de acordo com regime de competência de apropriação de juros, enquanto os Ativos Financeiros serão atualizados diariamente de acordo com o critério de remuneração da respectiva aplicação. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado diariamente na forma do disposto nos Artigos 48, 49 e 52 acima, mesmo com a ativa gestão da Administradora poderá ocorrer o descompasso entre as taxas de atualização (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e (ii) das Cotas. A Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor principal de suas aplicações, em razão de tal descompasso.

X. Possibilidade de resgate antecipado das Cotas. Em caso de liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento, o Fundo poderá resgatar as Cotas em data anterior às previstas no presente instrumento. Neste caso, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

XI. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos respectivos Direitos Creditórios que tenham oferecido para aquisição pelo Fundo, na condição de fiel depositário do Fundo, podendo contratar terceiros especializados como a Empresa de Depósito, observado o disposto no Artigo 6º deste Regulamento, sendo certo que o descumprimento do dever de guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos..

XII. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XIII. Da emissão de novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto neste Regulamento, emitir novas Cotas, sem a necessidade de consulta ou aprovação prévia dos titulares de Cotas em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas na ocasião, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma subclasse que já estejam em circulação na ocasião.

XIV. Rebaixamento do *Rating*. A classificação de risco atribuída às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Mezanino baseou-se, entre outros fatores, nas informações atualmente constantes do Regulamento, inseridas no contexto presente. A classificação de risco é revista trimestralmente e não há garantia de que permanecerá inalterada durante o Prazo de Duração do Fundo. Sem prejuízo da eventual ocorrência de um Evento de Avaliação, caso a classificação de risco seja rebaixada, o que poderá causar prejuízos aos Cotistas.

XV. Cobrança judicial dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. A titularidade dos Direitos Creditórios é do Fundo e, portanto, somente o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos Devedores inadimplentes. Todavia, as Empresas de Consultoria foram contratadas pelo Fundo para a realização da cobrança judicial e extrajudicial dos respectivos Direitos Creditórios, e as Empresas de Consultoria dispõem de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes extra e judicialmente. O Contrato de Consultoria estabelece mecanismos de controle quanto à maneira pela qual a cobrança será feita, mas não há garantias de que as Empresas de Consultoria consigam receber dos Devedores os créditos inadimplidos. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais eventualmente necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, garantias e prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Esses custos, se muito elevados, poderão afetar negativamente a rentabilidade das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino. Adicionalmente, o Fundo poderá não registrar perante o Ofício de Títulos

e Documentos da sede do Fundo e das Cedentes os Contratos de Cessão e Termos de Cessão relativos a operações de aquisição de Direitos Creditórios. A inexistência de registro dos Contratos de Cessão e/ou dos Termos de Cessão pode suscitar discussões acerca da validade da cessão dos Direitos Creditórios contra terceiros. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios pode acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

XVI. Recebimento de valores pelas Empresas de Consultoria. Em razão da prestação dos serviços, as Empresas de Consultoria ocasionalmente poderão receber diretamente dos Devedores os valores devidos ao Fundo, sendo certo que, em tal hipótese, as Empresas de Consultoria deverão, nos termos e condições estabelecidos no Contrato de Consultoria, repassar os valores recebidos à Administradora, para que esta os receba em nome do Fundo, conforme estabelecido no Contrato de Consultoria.

XVII. Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelas Empresas de Consultoria podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XVIII. Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Devedores, Cedentes, Empresas de Consultoria, Gestora, Custodiante, Administradora e do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XIX. As Cotas Subordinadas Mezanino se Subordinam às Cotas Seniores e ao Atendimento da Subordinação para Efeitos de Resgate. Os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino devem levar em consideração que, exceto conforme previsto no Regulamento do Fundo, tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Mezanino está condicionado ainda à manutenção da Subordinação e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Empresas de Consultoria e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas Subordinadas Mezanino ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e as Empresas de Consultoria, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XX. As Cotas Subordinadas Junior se Subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino e ao Atendimento da Subordinação para Efeitos de Resgate. Os titulares das Cotas Subordinadas Junior devem levar em consideração que, exceto conforme previsto no Regulamento do Fundo, tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Junior está condicionado ainda à manutenção da Subordinação e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, as Empresas de Consultoria e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas Subordinadas Junior ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e as Empresas de Consultoria, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XXI. Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do preço de ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

XXII. Risco de Descontinuidade. Observados os procedimentos previstos nos Capítulos Dezesesseis e Dezesete, a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas poderá deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, bem como pelo resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos Devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.

XXIII. Risco de Originação. A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo Dez deste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade do Fundo por ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios elegíveis para o Fundo conforme os critérios de elegibilidade e a Política de Investimento.

XXIV. Risco do Originador. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes de operações de compra e venda de produtos e/ou prestação de serviços, com pagamento a prazo, realizada entre os Cedentes e seus respectivos clientes, os quais pertencem aos segmentos financeiro, comercial e industrial, representados por duplicatas e cheques, ou ainda decorrentes de operações com cartões de crédito e devem, necessariamente, respeitar os parâmetros da Política de Investimento do Fundo, descrita no Capítulo Dez deste Regulamento. Na hipótese de, por qualquer situação (i) deixarem de ocorrer as referidas operações entre os Cedentes e os Devedores; e/ou (ii) não existirem Direitos Creditórios suficientes para cessão ao Fundo e que atendam aos Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento, será dada causa aos procedimentos do Capítulo Dezesete deste Regulamento.

Os fatores políticos e econômicos do governo e o crescimento da concorrência podem levar à diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis. O risco relacionado à sazonalidade do setor de atuação dos Cedentes apresenta forte correlação com a concentração de Cedentes em um ou em alguns setores da economia, sendo que, quanto menor a

diversificação dos setores de atuação dos Cedentes, maior será a exposição do Fundo aos efeitos da natureza cíclica das operações por eles contratadas.

XXV. Risco de Questionamento da Validade Eficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelos Cedentes, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos Creditórios, (iv) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sem sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal, e (v) na revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XXVI. Risco de Fungibilidade. Observados os termos e as condições da legislação aplicável, o registro de cobrança bancária dos Direitos Creditórios serão liquidados diretamente em conta correntes de titularidade do Fundo, de forma que caberá ao Custodiante proceder a mera conciliação dos valores recebidos, de forma a identificar quais Direitos Creditórios foram liquidados. Caso o Custodiante não desempenhe corretamente a sua função de conciliação dos valores recebidos, poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos seus Cotistas, Ademais, em caso de alteração da conta de titularidade do Fundo ou da conta especial (*escrow account*), os Devedores serão notificados e solicitados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na nova conta indicada. Não há garantia de que os Devedores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente na nova conta indicada, mesmo se notificados para tanto. Não há garantia de que tais Devedores cumprirão ou estarão aptos a cumprir com a obrigação acima descrita, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para recuperar seus direitos.

XXVII. Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação com a concentração da Carteira do Fundo, sendo que, maior for a concentração da Carteira, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

XXVIII. Risco de Governança. O Regulamento do Fundo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas

O risco de diluição dos direitos políticos dos titulares de Cotas relaciona-se à emissão de novas Cotas, sem consulta, aprovação prévia ou concessão de direito de preferência para subscrição de Cotas para os titulares das Cotas da mesma subclasse que já estejam em circulação na ocasião. Assim, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, cujo *quorum* exigido para aprovação não se restrinja às Cotas de determinada subclasse de Cotas.

Artigo 99. Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios, destacam-se os seguintes:

I. Risco de crédito. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e suas respectivas partes relacionadas não assumem qualquer responsabilidade pelo adimplemento ou solvência dos Devedores ou dos coobrigados, conforme o caso. Assim, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo depende exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos Devedores, e, em caso de coobrigação de terceiros, da solvência e da capacidade de pagamento dos coobrigados, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou pelos coobrigados, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas.

II. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios. As Cedentes não se encontram obrigadas a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelas Cedentes.

III. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores.

Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pela Gestora, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

IV. Constituição sucessiva de Direitos Creditórios. Não obstante os Direitos Creditórios serem lastreados em operações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços a prazo, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo depende (i) dos Cedentes continuarem a firmar com seus Devedores as operações de tal espécie, de forma a gerar novos Direitos Creditórios, pois ainda que os Cedentes disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais Devedores por seus produtos e serviços permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios dos respectivos Cedentes para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) das Empresas de Consultoria manterem os respectivos contratos com o Fundo em plena validade e eficácia, os quais poderão ser rescindidos com aviso- prévio de 30 (trinta) dias.

V. Risco de liquidação antecipada pelos Devedores dos Direitos Creditórios – Risco de Pré-Pagamento. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

VI. Inexistência de verificação prévia pelo Custodiante e pela Administradora dos Documentos Comprobatórios. Quando da oferta dos Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo, a Gestora, a Administradora, as Empresas de Consultoria e o Custodiante não verificarão se os respectivos Direitos Creditórios: (i) estão amparados por Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, sendo certo que tal verificação será realizada a posteriori, por meio de auditoria por amostragem; (ii) apresentam qualquer vício ou defeito que prejudique a sua cobrança em face do Devedor ou Originador; ou (iii) sejam objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição do mesmo pelo Fundo. A inexistência de Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, em perdas para Cotistas.

VII. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios. A análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelos Cedentes, em conformidade com o Artigo 6º, e a conclusão acerca do enquadramento aos Critérios de Elegibilidade se pautará na análise de tais documentos, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados. Adicionalmente, de acordo com o artigo 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Embora as Cedentes se comprometam, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que as Cedentes cumprirão, de forma satisfatória, tal obrigação.

VIII. Auditoria dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante ou terceiro contratado por este, realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, para verificar a regularidade dos documentos que lhes dão suporte. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade de tais Direitos Creditórios. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis pela existência e/ou correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

IX. As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, das Empresas de Consultoria, de suas Partes Relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. A ocorrência de quaisquer dos eventos descritos neste Capítulo poderá afetar negativamente o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de o Fundo efetuar o pagamento, total ou parcial, das Cotas dentro dos prazos e nas condições originalmente previstos neste Regulamento.

X. Liquidação do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e as Empresas de Consultoria, nenhuma multa ou penalidade.

XI. Risco decorrente dos critérios adotados pelas Cedentes para a concessão do crédito. O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas oriundos da relação comercial entre as Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante. Os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente caso a Cedente não indenize o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda.

XII. Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador –O Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à

possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no 889, já que não se apresenta a cópia, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

XIII. Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial. Poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir Direitos de Crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito. O Fundo, a Gestora, a Administradora e/ou o Custodiante, e as Empresas de Consultoria não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão ao Fundo.

XIV. Risco Relativo a Direitos Creditórios decorrentes de Ações Judiciais. Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente a uma ação judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do devedor e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores previamente estimados.

XV. Ações Rescisórias. Mesmo após o trânsito em julgado de acórdão proferido na fase de conhecimento e de execução, o devedor ainda terá a faculdade de ajuizar ação rescisória visando declarar a nulidade e invalidez da sentença proferida em ação judicial que venha a originar os Direitos Creditórios. Caso as ações rescisórias sejam definitivamente julgadas procedentes, poderão ser reformadas as decisões que originaram os Direitos Creditórios, proferindo novas decisões acerca do mérito da disputa, o que poderá resultar em não reconhecimento da existência de qualquer Direito Creditório ou redução de seu montante, impactando a rentabilidade do Fundo.

XVI. Risco Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juizes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e conseqüentemente os Cotistas

## CAPÍTULO VINTE E DOIS DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 100. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 101. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 102. Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 103. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

## CAPÍTULO VINTE E DOIS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 104. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 105. Os Anexos a este Regulamento constituem partes integrantes e inseparáveis do presente Regulamento.

Artigo 106. O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na Sede da Administradora.

Artigo 107. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas pela Empresa de Auditoria, devidamente registrada na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 108. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento (estejam no singular ou no plural), que não estejam definidos neste Regulamento, tem os significados a eles atribuídos no Contrato de Cessão.

Acordo Operacional	É o acordo feito entre Administradora e Gestora
Administradora:	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;
Agência Classificadora de Risco:	Poderá ser a Liberum Ratings Serviços Financeiros Ltda. ou qualquer outra agência classificadora de risco internacional a ser contratada pelo Fundo;
Agente Escrirador:	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;
Aniversário:	é o período de 1 (um) ano;
Assembleia Geral de Cotistas:	é a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizadas nos termos do Capítulo Dezesseis deste Regulamento;
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Banco Cobrador:	é o Banco Bradesco S.A.;
Benchmark:	é a meta de rentabilidade prioritária que o Fundo buscará atingir para cada uma das subclasses de Cotas, conforme o estabelecido no Artigo 13 deste Regulamento;
B3:	é a B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão;
CCF:	é o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo, mantido pelo BACEN;
Carteira:	é a carteira de direitos creditórios e ativos do Fundo;
Cedentes:	são empresas pertencentes aos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiros ou de prestação de serviços, indicadas pelas Empresas de Consultoria, que cedam Direitos Creditórios ao Fundo, na forma do Regulamento;
Classe:	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;
CNAE:	é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, oficializada mediante publicação no DOU – Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006;
Código Civil Brasileiro:	é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações posteriores;
Comunicação de Renúncia:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 5º deste Regulamento;
Condições de Cessão:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 deste Regulamento;
Contrato de Cessão:	é cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo, representado pela Administradora e as Cedentes;
Contrato de Gestão:	é o contrato firmado pela Administradora com a Gestora, ou seu sucessor a qualquer título;
Contrato de Consultoria:	é o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Outras Avenças, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e as Empresas de Consultoria;
Contrato de Depósito:	é o Contrato de Prestação de Serviços de Depósito e Guarda de Documentos, a ser celebrado entre o Custodiante e as Empresa de Depósito;
COSIF:	é o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, instituído com a edição, pelo BACEN, da Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987;
Coobrigação:	é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo Cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o Cedente ou terceiro.
Cotas:	são as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Junior;
Cotas Seniores:	são as cotas de subclasse sênior, emitidas pelo Fundo, conforme definidas no Artigo 38 deste Regulamento;
Cotas Subordinadas:	são as Cotas Subordinadas Junior e as Cotas Subordinadas Mezanino, consideradas em conjunto;
Cotas Subordinadas Junior:	são as Cotas Subordinadas Junior emitidas pelo Fundo, conforme definidas no Artigo 41 deste Regulamento;
Cotas Subordinadas Mezanino:	são as Cotas Subordinadas mezanino de emissão do Fundo, conforme definidas no Artigo 40 deste Regulamento;
Cotistas:	são os titulares das Cotas;
Cotistas Seniores:	são os titulares das Cotas Seniores;
Cotistas Subordinados:	são os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino e os titulares de Cotas Subordinadas Junior, em conjunto;
Cotistas Subordinados Mezanino:	são os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino;
Critério de Elegibilidade:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 do Regulamento;
Custodiante:	é o SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;
Custos Anuais:	são os custos anuais do Fundo conforme definidos no Artigo 25 deste Regulamento;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Resgate:	é a data em que se dará o resgate das Cotas de cada uma das subclasses, observado o disposto no Regulamento;





Devedores ou Devedor:	são os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
Dia Útil:	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede feriados de âmbito nacional;
Direitos Creditórios:	são, os Direitos Creditórios Performados.
Direitos Creditórios Performados:	são aqueles que independem de prestação futura, conforme definidos no Artigo 29, Parágrafo Primeiro deste Regulamento;
Direitos Creditórios a Performar:	são aqueles que dependem de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes;
Diretor Designado:	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Distribuidora:	a Administradora;
Documentos Comprobatórios:	são os originais dos Títulos de Crédito, dos contratos de compra e venda e/ou prestação de serviços, seguros, garantias e outros documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios;
Empresa de Auditoria:	é a empresa de auditoria independente, devidamente registrada na CVM e contratada para prestação de serviço de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;
Empresas de Consultoria:	são as empresas contratadas pelo Fundo para prestar serviços de análise e indicação dos Direitos Creditórios que o Fundo irá adquirir, quais sejam: OPS Desenvolvimento de Negócios Ltda.; Sifra Serviços de Crédito Ltda., e Opinião Assessoria e Consultoria Ltda.;
Empresa de Depósito:	é a empresa contratada pelo Custodiante para prestar serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Contrato de Depósito e deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, que não pode ser o originador, uma Cedente, uma Empresa de Consultoria ou a Gestora;
Encargos do Fundo:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 84 deste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 81 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 82 deste Regulamento;
FGC:	é o Fundo Garantidor de Créditos;
Fundo:	é o Sifra Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Multissegmentos, inscrito no CNPJ sob o nº 08.678.936/0001-88;
Gestora:	a ORRAM GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Rua dos Pinheiros, 870 – 20º andar, cj 201 e 202, Pinheiros CEP 05422-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.459.864/0001-25, credenciada pela CVM para gestão de carteiras pelo Ato Declaratório nº 17722, de 06 de março de 2020;
Investidores Qualificados:	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios, conforme definidos no art. 9º - B da Instrução CVM 539;
Limite de Concentração por Atividade Econômica:	tem a definição que lhe é dada no inciso “(v)” do Artigo 20 do Regulamento;
Sifra Serviços de Crédito:	é a Sifra Serviços de Crédito Ltda., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 21, 22 e 24, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 08.260.999/0001-10;
Manifestação dos Cotistas Subordinados:	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 54 do Regulamento;
Opinião Assessoria e Consultoria	é a Opinião Assessoria e Consultoria Ltda., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 21, 22 e 24, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 04.674.069/0001-51;
OPS Desenvolvimento de Negócios	é a OPS Desenvolvimento de Negócios Ltda., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, conjunto 21, 22 e 24, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 08.411.164/0001-13;
Partes Relacionadas:	são as (i) pessoas físicas ou jurídicas que detiverem o controle pleno ou compartilhado da entidade, direta ou indiretamente, de determinada pessoa controladora, direta ou indiretamente, de determinada pessoa; (ii) as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, por tal pessoa; (iii) pessoas jurídicas coligadas, direta ou indiretamente, com tal pessoa; e (iv) sociedades sob controle comum com tal pessoa; (v) as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem qualquer influência significativa sobre determinada pessoa jurídica; ou (vi) qualquer pessoa física que seja membro chave da administração da pessoa jurídica; sendo que o conceito de controle, para o fim desta definição, será aquele estabelecido na Lei nº 6.404/76 será aquele estabelecido na Deliberação CVM 642, de 07 de outubro de 2010;
Patrimônio Líquido:	significa o somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e demais provisões previstas no Regulamento;
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Política de Cobrança:	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, prevista no Capítulo Nono do Regulamento;
Prazo de Duração:	é o prazo de duração do Fundo indicado no Parágrafo Único do Artigo 1º do Regulamento;
Prazo Médio Ponderado:	é o prazo médio remanescente de vencimento dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo, considerando-se, a média, ponderada pelos respectivos valores financeiros, dos prazos remanescentes até o vencimento de cada um dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo;
Preço de Aquisição:	é o preço que o Fundo pagará pela aquisição dos Direitos Creditórios;





Preço de Emissão:	é o valor presente unitário de cada cota na data de sua emissão;
Prestadores de Serviço	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins
Regulamento:	é o Regulamento do Fundo;
Instrução CVM 489	é a Instrução CVM 489 de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
SERASA:	é a SERASA Experian, maior banco de dados cadastrais, econômico-financeiros, setoriais e macroeconômicos, compromissos e hábitos de pagamento sobre pessoas, empresas e grupos econômicos do Brasil;
Subclasses	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.
Subordinação:	significa o percentual mínimo que o Fundo precisa manter de Cotas Subordinadas Junior e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso;
Taxa de Administração:	é a taxa devida à Administradora, a título de honorários pelas atividades de administração, gestão do Fundo, que será rateada com a Gestora e as Empresas de Consultoria, conforme definido no Artigo 9º deste Regulamento;
Taxa de Gestão	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do no Artigo 9º do Regulamento
Taxa Máxima de Distribuição	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do no Artigo 9º do Regulamento
Taxa de Saída:	é a taxa de saída a ser paga pelos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino, quando do resgate de suas Cotas, nos termos do Artigo 40 deste Regulamento;
Taxa DI:	São as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
Taxa Mínima de Cessão:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;
Taxa SELIC:	é a taxa básica de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, divulgada pelo Comitê de Política Monetária do BACEN;
Termo de Adesão:	é o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 45 deste Regulamento;
Termo de Cessão:	é o documento pelo qual se formaliza a cessão dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, na forma prevista no anexo do respectivo Contrato de Cessão;
Títulos de Crédito:	São as duplicatas, notas comerciais, notas promissórias, letras de câmbio comerciais, cheques, e quaisquer outros títulos passíveis de cessão e transferência de titularidade ; e
Valor Líquido do Resgate:	é o valor das Cotas do Fundo deduzido do pagamento de qualquer tributação incidente sobre o resgate de Cotas.

ANEXO II  
TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO  
SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS

Nome:		Tel.:	
Endereço:		E-mail:	
Bairro:	CEP:	Cidade:	UF:

- (i) Pelo presente termo de adesão, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto na RCVM 175, expedida pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento (“Regulamento”) do Sifra Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos (“Fundo”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente;
- (ii) Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões neste empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento;
- (iii) O investidor declara que é investidor qualificado, nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada, declarando possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores. Como investidor qualificado, atesta ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores qualificados;
- (iv) O investidor declara, sob as penas da lei, que possui investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (v) O investidor declara ter recebido cópia do Regulamento e do Prospecto do Fundo tendo lido e entendido o inteiro teor dos referidos documentos do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (vi) O investidor declara que os recursos a serem utilizados na integralização das Cotas não são oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- (vii) O investidor declara estar ciente:
- (a) da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos Dez e Vinte e Um (“Política de Investimento” e “Fatores de Riscos”, respectivamente) do Regulamento;
- (b) de que, caso as Cotas Subordinadas Mezanino, ou as Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, não sejam suficientes para absorver eventuais prejuízos do Fundo, e ainda, não haja aporte adicional de recursos dos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino, ou dos titulares de Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, o eventual prejuízo remanescente poderá levar os titulares de Cotas Seniores, e/ou os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso, a perda parcial ou total do capital investido no Fundo;
- (c) de que, caso as Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Junior, consideradas em conjunto, representem menos de 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, de modo que ocorra o desenquadramento da Subordinação, os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino e/ou os titulares de Cotas Subordinadas Junior, conforme aplicável, poderão ser convocados a aportar recursos no Fundo para restaurar a Subordinação, e, em não o fazendo, a Administradora convocará uma Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Regulamento.
- (d) de que, caso as Cotas Subordinadas Junior representem menos de 22% (vinte e dois por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, de modo que ocorra o desenquadramento da Subordinação, os titulares de Cotas Subordinadas Junior serão convocados a aportar recursos no Fundo para restaurar a Subordinação, e, em não o fazendo, a Administradora convocará uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre: (a) a alteração do Regulamento para reduzir a Subordinação para um novo patamar, que permita a continuidade das operações do Fundo ou (b) a configuração de um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo Dezessete do Regulamento;

- (e) de que o objetivo do Fundo, bem como os parâmetros de rentabilidade, procedimentos de constituição de reserva de pagamento de resgates e quaisquer outras disposições estabelecidas no Regulamento não constituem, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela Administradora;
- (f) de que os titulares de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Junior poderão solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, observado o estabelecido no Capítulo Treze do Regulamento;
- (g) de que o objetivo do Fundo, a estrutura de Subordinação, ou o histórico de rentabilidade não representam garantia de rentabilidade futura;
- (h) de que o Fundo está sujeito aos fatores de risco descritos no Regulamento e no Prospecto;
- (i) de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora, das Empresas de Consultoria, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito(FGC);
- (j) de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir a forma de atuação do Fundo, de acordo com o Regulamento e com as oportunidades de mercado;
- (k) de que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (l) de que se obriga a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (m) de que, não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo descrita em seu Regulamento, a Administradora e a Gestora não se responsabilizarão por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo, inclusive aqueles descritos, de forma não taxativa, neste instrumento e no Regulamento;
- (n) de que a Administradora receberá a Taxa de Administração, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil, conforme o disposto no Regulamento; e
- (o) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da RCVM 175 .
- (viii) Por fim, o Investidor declara ter aderido ao inteiro teor do Regulamento, sobre o qual não tem dúvida.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

---

[inserir nome do cotista]

ANEXO III  
PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCVM 175, podendo a Gestora ou terceiro por ela contratado realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora e/ou a Administradora, conforme aplicável, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50% ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.